



ESTADO DO TOCANTINS  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS  
ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO N. 001-2014/PP03  
(AUTUAÇÃO DA CPL)

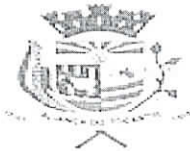
ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE GÊNEROS  
ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA E UTENSÍLIOS.

P. M. ALIANÇA - TO  
Nº 62

Parecer Prévio

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PARECER PRÉVIO DA ASSESSORIA JURÍDICA. ALCANCE. ANÁLISE PRELIMINAR DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93, APLICÁVEL DE FORMA SUBSIDIÁRIA AO PREGÃO POR FORÇA DO ART. 9º DA LEI Nº 10.520/2002. MODELO-PADRÃO. RECOMENDAÇÕES. 1. Observadas, a princípio, dentre outras, as normas dos artigos 40 e 55, ambos da Lei nº 8.666/93 e do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, deve-se aprovar as minutas do edital e contrato, elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação e pelo Pregoeiro responsável. 2. Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo da CPL e do Pregoeiro a análise e o mérito dos atos subsequentes e propriamente ditos da licitação, a qual deverá observar, rigorosamente, dentre outras, as normas da Lei nº 8.666/93 e da lei nº 10.520/2002, bem como os princípios do procedimento formal,



ESTADO DO TOCANTINS  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOOCIAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS  
ASSESSORIA JURÍDICA

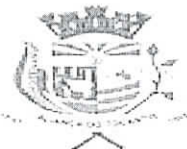
da publicidade de seus atos, da igualdade entre os licitantes, da vinculação do edital, do julgamento objetivo e da adjudicação ao vencedor. 3. Parecer pela aprovação das minutas, com as ressalvas.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação (PREGÃO PRESENCIAL), encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, após prévia autorização das autoridades competentes, pleiteando a análise das minutas do edital e do contrato, como exige o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, objetivando a proposta mais vantajosa (menor preço por item) para Aquisição de Gêneros Alimentícios, Materiais de Limpeza e Utensílios.

P. M. ALIANÇA - TO  
63

Os autos vieram instruídos da CPL com os seguintes documentos: solicitação de compras, devidamente autorizado pela Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, e previsão orçamentária da Contabilidade atestando que existem dotações orçamentárias para a cobertura e contabilização da despesa; Autorização da Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, para a abertura do procedimento licitatório; Termo de autuação do processo pela CPL: processo 001/2014 - modalidade: Pregão Presencial; Minutas do edital (e anexos) e do contrato, devidamente rubricadas pela autoridade que as expediu; despacho do Pregoeiro encaminhando os autos para parecer prévio da assessoria jurídica.



ESTADO DO TOCANTINS  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOOCIAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS  
ASSESSORIA JURÍDICA

É o breve relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*).

No caso em tela, a regra matriz é a Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

A minuta do edital apresentada nos autos para análise atende, a princípio, as exigências do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002 (fase interna ou preparatória do Pregão) c/c o art. 40 da Lei nº 8.906/93, cujo original, ademais, encontra-se datado, assinado e rubricado pelo Pregoeiro responsável. A justificativa da autoridade competente da necessidade de contratação e definição do objeto do certame decorre das solicitações e do próprio objeto licitado.

P. M. ALIANÇA - TO  
CERTAME 64

A minuta do edital contém: a) preâmbulo; b) número de ordem em série anual; c) nome da repartição interessada; d) modalidade; e) tipo de licitação - menor preço por item; f) menção de que a licitação será regida pela Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93; g) local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta; h) local, dia e hora da abertura dos envelopes; i) objeto da licitação; j) prazo e condições para assinatura do contrato e retirada de documentos; k)



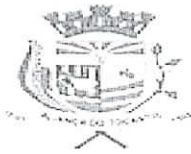
ESTADO DO TOCANTINS  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS  
ASSESSORIA JURÍDICA

prazo de execução do contrato; l) prazo para fornecimento do objeto da licitação; m) sanções para o caso de inadimplemento; n) condições para participação na licitação; o) critério para julgamento das propostas; p) local de acesso, informações e esclarecimentos relativos à licitação; q) critério de aceitabilidade dos preços; r) condições de pagamento; s) instruções e normas para recurso; t) condições de recebimento do objeto da licitação. O edital traz, ainda, na forma do art. 40, §2º, da Lei nº 8.666/93, Anexo I - Modelo de Declaração de Habilitação para Credenciamento; Anexo II - Modelo de Declaração de que não emprega menor de dezesseis anos; Anexo III - Minuta de Contrato; Anexo IV - modelo de Credenciamento para assinatura da Ata; Anexo V - Modelo Alteração Contratual; Anexo VI - Modelo de Declaração de que Cumpre Fielmente com inteiro teor do Edital; Anexo VII - Modelo da Proposta Comercial; Anexo VIII - Retirada do Edital; dentre outros.

P. M. ALIANÇA - TO  
FIS. Nº 65

Dessa forma, extrai-se da leitura da minuta do edital o atendimento dos requisitos da fase preparatória do pregão presencial, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

A escolha da modalidade "pregão presencial" deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de "bens comuns" a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do pregão o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.



ESTADO DO TOCANTINS  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS  
ASSESSORIA JURÍDICA

A minuta do contrato, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão, assim: a) descrição do objeto; b) forma de fornecimento; c) preço e condições de pagamento; d) prazo do objeto; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) penalidades cabíveis e valor da multa; h) casos de rescisão; i) vinculação ao edital; j) legislação aplicável à execução do contrato; l) foro de eleição do contrato.

Como se vê, numa análise preliminar, as minutas do edital e do contrato atendem as exigências da Lei nº 10.520/2002.



Cumprе ressaltar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação - CPL e Pregoeiro designado, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 10.520/2002, as regras do edital e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: *procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; vinculação do edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.*

**III - CONCLUSÃO**

---



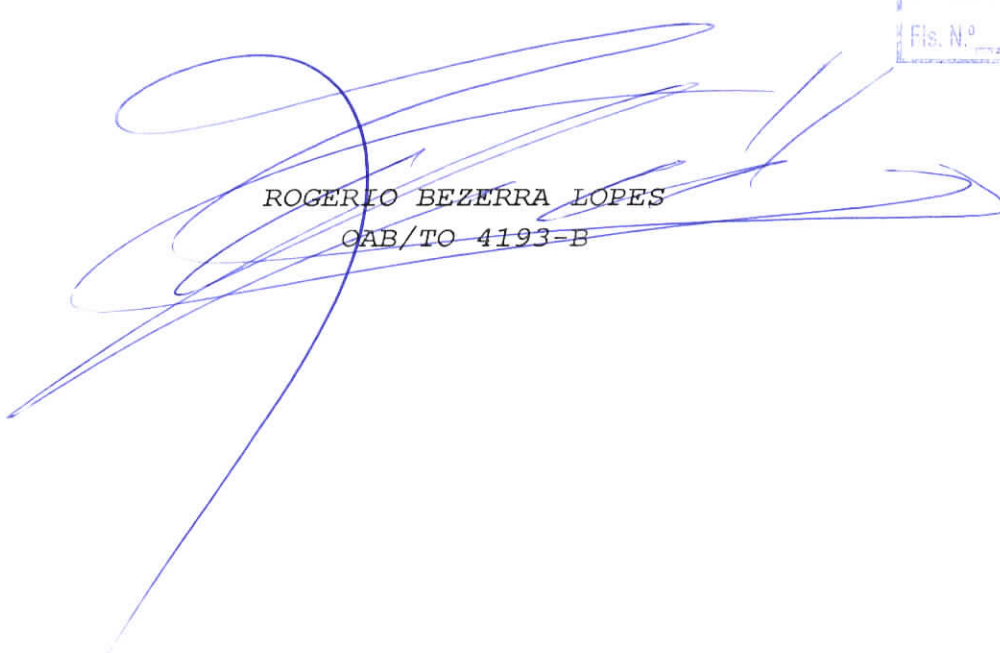
ESTADO DO TOCANTINS  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS  
ASSESSORIA JURÍDICA

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, em sede juízo prévio, pela aprovação das minutas do edital e contrato, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, com as ressalvas e recomendações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Aliança do Tocantins - TO, aos 27 dias do mês de Março de 2014.



  
ROGERIO BEZERRA LOPES  
CAB/TO 4193-B